



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 11928/14

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Sobrado. Denúncia acerca de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

Lapso temporal excessivamente longo. Verbas envolvidas são majoritariamente de origem federal. Incompetência desta Corte de Contas para deliberar sobre a matéria. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00001/22

RELATÓRIO

01. Cuida-se de e **Denúncia** sobre **supostas irregularidades** ocorridas no exercício de **2014**, no tocante a compras de merenda escolar, medicamentos, combustível, materiais odontológicos e merenda do PETI, por meio de licitações fraudulentas, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Sobrado**. Os autos foram formalizados em **22/08/2014**.

02. Apenas em **18/12/21**, a **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 66/72, informando o longo lapso entre a formalização do processo e a emissão do relatório inicial, bem como o julgamento da PCA respectiva, ponderou que:

a. Em face do decurso de prazo já não se mostra viável a instrução deste feito em face das supostas irregularidades apontadas na realização de procedimentos licitatórios que teriam ocorrido em 2014, a maior parte deles financiados com Recursos Federais.

b. Ponderou não ser razoável focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano à disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo;

c. **Sugeriu o arquivamento do feito, sem resolução do mérito.**

03. Diante das conclusões técnicas, **o Relator não procedeu à notificação do interessado, bem como deixou de tramitar os autos perante o MPjTC.**

04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** adota integralmente o entendimento técnico, não vislumbrando motivos para o prosseguimento do feito, à vista do longo período que se deu entre a formalização do processo (22/08/14) e a emissão de relatório técnico inicial (18/12/21). Acresça-se a isso o fato que as contas respectivas foram julgadas em **15/02/17**, por meio do **Parecer PPL TC 00011/17** e do **Acórdão APL TC 00043/17** (processo 4.724/15).

Por fim, mas não menos importante, a **Auditoria** destacou que as verbas envolvidas nas aquisições decorrentes dos certames originaram-se, em sua maioria, de **recursos federais**, cuja fiscalização refoge à competência desta Corte de Contas.

Isto posto, **voto pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento de mérito.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11928/14 os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento do mérito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 09:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 08:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 06:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO